

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 728.180 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV. (A/S) : SUZANA CORRÊA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : SONIA MARIA RIBEIRO GARRAFA
ADV. (A/S) : MARIZA REGINA LORIS E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Esta Corte, ao apreciar o RE 589.490, de relatoria do ministro Menezes Direito, reconheceu a inexistência de repercussão geral de matéria relativa aos requisitos para concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas.

Nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, e dos arts. 326 e 327, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica.

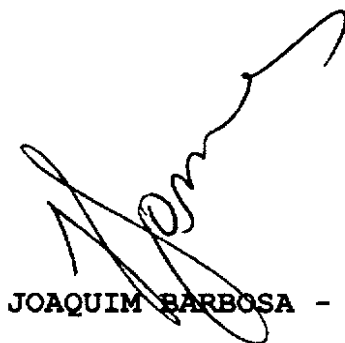
A intimação do acórdão recorrido se deu em data posterior ao marco fixado pelo STF para a exigência de demonstração da existência de repercussão geral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator

5

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 728.180 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV. (A/S) : SUZANA CORRÊA ARAÚJO E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : SONIA MARIA RIBEIRO GARRAFA
ADV. (A/S) : MARIZA REGINA LORIS E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 209):

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 589.490, rel. min. Menezes Direito, não reconheceu a repercussão geral do tema tratado no presente processo (Processual. Assistência judiciária gratuita. Pessoas jurídicas. Requisitos para a concessão do benefício).

Do exposto, nos termos do art. 543-A, caput, e § 5º, 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 327, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**"

Dessa decisão interpõe-se agravo interno em que se alega a existência de repercussão geral da matéria.

Mantenho a decisão e trago o agravo para julgamento da Turma.

É o relatório.

AI 728.180-Agr / SP**V O T O**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 589.490-RG, rel. min. Menezes Direito, reconheceu a inexistência de repercussão geral da matéria tratada no presente processo.

Nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, e dos arts. 326 e 327, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"1. A hipótese dos autos versa sobre indenização por danos morais em decorrência de vazamento de produtos químicos em um dos afluentes do Rio Paraíba do Sul, produção de prova pericial, competência dos Juizados Especiais e gratuidade judiciária da pessoa jurídica. 2. Esta Corte manifestou-se pela inexistência de repercussão geral das matérias no RE 602.238, de minha relatoria, Sessão de 06.11.2009, e no RE 589.490, rel. Min. Menezes Direito, DJe 25.09.2008. 3. Conforme estabelecem os artigos 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, e 326 e 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a decisão de inexistência de repercussão geral proferida por este Tribunal valerá para todos os recursos sobre questão idêntica. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. (AI 734695, rel. min. Ellen Gracie, DJe 02.03.2010)"

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de processo em que se discute o direito à indenização por

AI 728.180-AgR / SP

danos morais em decorrência de vazamento de produtos químicos em afluente do Rio Paraíba do Sul; a competência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito ante a complexidade da causa; bem como a concessão de gratuidade de justiça para pessoa jurídica. 2. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em casos tais, não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (RE 602.238, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie, e RE 589.490, sob a relatoria do ministro Menezes Direito). Isso posto, e frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A, ambos do CPC, e ao § 1º do art. 21 e ao § 1º do art. 327 do RI/STF, nego seguimento ao agravo regimental. (AI 743004 AgR, rel. min. Carlos Britto, DJe 12.03.2010) "

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 728.180

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : SUZANA CORRÊA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SONIA MARIA RIBEIRO GARRAFA

ADV.(A/S) : MARIZA REGINA LORIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 10.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador